



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 111/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 25 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:30	25	04	2022	1469

Caralim
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 019/2022, que **CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 019/2022

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 019/2022, que **“CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O objetivo do cargo é atender as necessidades de eficiência e coordenação das atividades da Casa Lar, do município. A oferta de serviço eficiente é indispensável para garantir dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade acolhidos sob a responsabilidade do Poder Executivo e à disposição do Poder Judiciário da Comarca.

Atualmente, a Casa Lar é organizada somente pelas Mães Sociais, e a função de coordenação das atividades e sua integração com as Secretarias municipais, o atendimento aos serviços públicos indispensáveis aos acolhidos e a própria manutenção da casa requer a presença de um coordenador.

Aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

**CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA
LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento em comissão, remunerado segundo a simbologia adiante estabelecida:

Cargo	Símbolo de remuneração	Remuneração
Coordenador da Casa Lar	CC3	R\$ 2.643,84

Art. 2º - O cargo criado nesta Lei passará a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 25 de abril de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 26 / 04 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 28 / 04 / 2022


PRESIDENTE



Anexo I

DESCRIPTIVO DE FUNÇÕES DO CARGO:

O Coordenador da Casa Lar terá a função de gestão da entidade, elaboração em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos, articulação com a rede de serviços e articulação com o sistema de garantia de direitos.

REQUISITOS

Experiência em função congênera, experiência na área e conhecimento da rede de proteção a infância e juventude de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

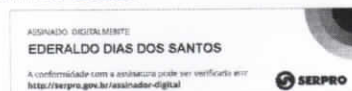
O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro Projeto de Lei nº 019/2022 que Cria Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador de Casa Lar e, conforme informação do Setor de RH CI nº 018/2022, para o presente exercício e nos dois exercícios seguintes.

Ato: Projeto de Lei 019/2022

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto estimado para o Projeto de Lei nº 019/2022, conforme informação do Setor de RH CI. 018/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir contratação , no montante de R\$ 3.172,60 da folha de pagamento ao mês e R\$ 29.600,36 anual com base a folha de pagamento do mês da contratação recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva contratação no montante estimado de R\$ 42.290,76 anual, deve ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para o Projeto de Lei nº 019/2022, conforme informação do Setor de RH CI. 018/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir do pagamento, estimados em R\$ 3.172,60 ao mês e, R\$ 29.600,36 anual, com base no efetivo mês de pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 42.290,76 anual, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$ 3.172,60 no exercício de 2022, tomando como base no efetivo pagamento a partir da contratação, <u>não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,09% da Receita Corrente Líquida (12/2021) sendo que, o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual esta 44,87% (12/21), somando-se então totalizará 44,96% estando dentro do limite de gasto, não extrapolando os limites, visto que o limite prudencial conforme LRF 101/200 que estima em 51,3% de alerta e 54% máximo para o executivo</u>	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 42.290,76 anual, deve ser considerado no calculo de pessoal dos exercícios de 2023 e 2024.

RCL mês 12/2021 – SIM AM - R\$ 31.566.615,67

Campo do Tenente, 25 abril de 2022.



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884- 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO

(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, para financeiro para o Projeto de Lei nº 019/2022 que Cria o cargo de Provimento em Comissão de Coordenador da Casa Lar, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 25 abril de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 019/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLO

HORA	DIA	MES	ANO	Nº
16:30	25	04	2022	1469

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a criação de cargo de provimento em comissão de Coordenador da Casa Lar, com símbolo CC3 e Remuneração de R\$ 2.643,84, que integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 019/2022: ofício n. 0111/2022; mensagem n. 019/2022; Declaração do Ordenador de Despesas; e Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



16



Ainda, destaca-se que a criação cargos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição expressa do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a) da Constituição Federal e artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa.

2.2 Da Fundamentação

Trata-se de projeto que almeja a criação de cargo em comissão de Coordenador da Casa Lar.

Conforme leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (p. 1038, 2020), os cargos em comissão são aqueles ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados (exoneração ad nutum) livremente pela autoridade competente. Por essa razão, o ingresso nos referidos cargos não depende da realização de concurso (art. 37, II, da CRFB), e a escolha dos ocupantes pode recair sobre servidores ou pessoas que não integram o quadro funcional, nos limites fixados em lei (art. 37, V, da CRFB).

Ademais, os referidos cargos relacionam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Oliveira, p. 1038, 2020), conforme dispõe o artigo 37, inciso V da Constituição Federal:



16



Constituição Federal

Art. 37. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Nos termos do Prejulgado 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹, retificado pelo Acórdão 3212/21, restam conceituados os termos direção, chefia e assessoramento:

Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

Portanto, para configurar a relação de direção e chefia, faz mister o exercício de competências decisórias e do poder hierárquico; e para o assessoramento, é necessário o estabelecimento de atribuições de auxílio, quando for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Observa-se que há atribuições de direção e chefia no cargo criado, vez que encontram-se presentes o poder hierárquico e as competências decisórias, conforme traz o anexo do Projeto de Lei n. 019/2022:

DESCRIPTIVO DE FUNÇÕES DO CARGO:

O Coordenador da Casa Lar terá a função de gestão da entidade, elaboração em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos, articulação com a rede de serviços e articulação com o sistema de garantia de direitos.

Ainda, o projeto atende ao item "i" do Prejulgado 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, retificado pelo Acórdão 3212/21, pois: a) almeja a criação de cargo em comissão

¹ Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/12/pdf/00362415.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2022.





por meio de projeto de lei; b) prevê a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições; c) observa a competência de iniciativa.

Portanto, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, vez que cria cargo em comissão destinado ao exercício de atribuições de direção/chefia, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal.

2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso do Projeto de Lei em referência não houve transgressão do limite de prudência, visto que o impacto orçamentário anexo traz o índice de 44,96%, já acrescido do gasto com a criação do novo cargo.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.



16



Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação de cargos. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 019/2022, de autoria do Poder Executivo, atende aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.


III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 019/2022.

Campo do Tenente, 25 de abril de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 026/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO e ASSISTENCIA SOCIAL**

Ao Projeto de Lei nº 019/2022 – Aatoria Poder Executivo.

**SÚMULA: “CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA
CASA LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 019/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 26 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. de Lima Fávaro
Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) [assinatura]
Secretário: Vicente Rešner Neto (PROS) [assinatura]

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) [assinatura]
Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) [assinatura]
Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO e ASSISTENCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Favaro (PSB) Solange Maria de Lima Favaro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1079/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 019/2022).

*CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA LAR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento em comissão, remunerado segundo a simbologia adiante estabelecida:

Cargo	Símbolo de remuneração	Remuneração
Coordenador da Casa Lar	CC3	R\$ 2.643,84

Art. 2º - O cargo criado nesta Lei passará a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 29 de abril de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:58EF4152

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/05/2022. Edição 2508
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>